

O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: AVANÇOS LEGISLATIVOS E OS DESAFIOS DE SUA EFETIVA APLICABILIDADE NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

THE ANTI-FEMINICIDE PACKAGE: LEGISLATIVE ADVANCES AND THE CHALLENGES OF ITS EFFECTIVE APPLICABILITY IN THE FIGHT AGAINST GENDER-BASED VIOLENCE IN BRAZIL

EL PAQUETE ANTIFEMINICIDA: AVANCES LEGISLATIVOS Y DESAFÍOS DE SU APLICABILIDAD EFECTIVA EN LA LUCHA CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN BRASIL

Rita Mylena de Araújo Bezerra¹
Marcelo Augusto Rebouças Leite²

RESUMO: O Brasil registra uma das maiores taxas de feminicídio da América Latina, com destaque para a subnotificação e a reincidência como marcas desse fenômeno. Diante dessa realidade, o Estado brasileiro tem buscado responder com medidas legislativas, entre elas a Lei nº 14.994/2024, o chamado Pacote Antifeminicídio. Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral analisar¹ os desafios da aplicabilidade do Pacote Antifeminicídio no combate à violência de gênero no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: compreender² os principais pontos do pacote; examinar³ as barreiras jurídicas e sociais à sua implementação; e discutir⁴ possíveis caminhos para uma efetiva aplicação das medidas previstas. A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, tendo como fundamento a análise de obras doutrinárias, legislações pertinentes, artigos acadêmicos e documentos oficiais emitidos por órgãos públicos e institucionais. Conclui-se, assim, que o Pacote Antifeminicídio só cumprirá seu papel transformador se for compreendido como parte de um esforço mais abrangente de reconstrução institucional e cultural. A eficácia do direito penal, nesse contexto, dependerá menos da rigidez das penas e mais da capacidade de o Estado atuar de forma integrada, acolhedora e democrática.

Palavras-chave: Lei nº 14.994/2024. Pacote Antifeminicídio. Maria da Penha Feminicídio.

ABSTRACT: Brazil has one of the highest rates of femicide in Latin America, with underreporting and recidivism standing out as hallmarks of this phenomenon. Faced with this reality, the Brazilian State has sought to respond with legislative measures, including Law No. 14,994/2024, the so-called Anti-Femicide Package. In view of this, this paper aims to analyze¹ the challenges of the applicability of the Anti-Femicide Package in combating gender-based violence in Brazil. The specific objectives are: to understand² the main points of the package; to examine³ the legal and social barriers to its implementation; and to discuss⁴ possible paths for the effective application of the measures provided for. This research adopts a qualitative approach, based on bibliographic research, based on the analysis of doctrinal works, relevant legislation, academic articles, and official documents issued by public and institutional bodies. Thus, it is concluded that the Anti-Femicide Package will only fulfill its transformative role if it is understood as part of a more comprehensive effort of institutional and cultural reconstruction. The effectiveness of criminal law, in this context, will depend less on the harshness of penalties and more on the State's ability to act in an integrated, welcoming and democratic manner.

Keywords: Law No. 14,994/2024. Anti-femicide Package. Maria of the Penha. Femicide.

¹ Graduanda de Direito pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

² Orientador. Advogado e professor do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

RESUMEN: Brasil tiene una de las tasas más altas de feminicidio en América Latina, donde el subregistro y la reincidencia se destacan como características distintivas de este fenómeno. Frente a esta realidad, el Estado brasileño ha buscado responder con medidas legislativas, entre ellas la Ley nº 14.994/2024, el llamado Paquete Antifemicidio. Teniendo en cuenta esto, este trabajo tiene como objetivo general analizar¹ los desafíos de la aplicabilidad del Paquete Antifeminicidio en el combate a la violencia de género en Brasil. Como objetivos específicos buscamos: comprender² los puntos principales del paquete; examinar³ las barreras legales y sociales para su implementación; y discutir⁴ cuatro posibles caminos para la implementación efectiva de las medidas planificadas. Esta investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en la investigación bibliográfica, basada en el análisis de obras doctrinales, legislación pertinente, artículos académicos y documentos oficiales emitidos por organismos públicos e institucionales. Se concluye entonces que el Paquete Antifeminicidio sólo cumplirá su papel transformador si se entiende como parte de un esfuerzo más integral de reconstrucción institucional y cultural. La eficacia del derecho penal, en este contexto, dependerá menos de la dureza de las penas y más de la capacidad del Estado de actuar de manera integrada, acogedora y democrática.

Palabras clave: Ley 14.994/2024. Paquete Antifemicidio. Maria del Penha. feminicidio.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero, especialmente aquela que culmina no feminicídio, representa uma grave violação dos direitos humanos e um desafio persistente à segurança pública e à igualdade de gênero no Brasil. A cada ano, milhares de mulheres são vítimas de agressões físicas, psicológicas e sexuais, sendo muitas delas mortas por seus companheiros ou ex-companheiros em um contexto de violência doméstica. De acordo com o Atlas da Violência (IPEA, 2023), o Brasil registra uma das maiores taxas de feminicídio da América Latina, com destaque para a subnotificação e a reincidência como marcas desse fenômeno.

Diante desse cenário, o Estado brasileiro tem implementado medidas legislativas, entre elas a Lei nº 14.994/2024, popularmente chamada de Pacote Antifeminicídio. A norma traz propostas voltadas ao endurecimento das sanções penais, ao fortalecimento da proteção às vítimas e à maior celeridade nos procedimentos relacionados à violência de gênero. Entre suas disposições, destacam-se o agravamento das penas para o feminicídio, a imposição do uso de tornozeleiras eletrônicas e iniciativas voltadas à otimização das etapas investigativas (Fernandes; Heemann; Cunha, 2024).

Apesar dos avanços legais obtidos nos últimos anos, a realidade mostra que a aplicação das normas enfrenta sérios entraves. A ausência de infraestrutura adequada, a atuação despreparada de muitos profissionais do sistema de justiça, o machismo presente nas instituições e barreiras culturais ainda muito enraizadas comprometem a efetividade das medidas protetivas. Isso evidencia uma lacuna preocupante entre o que está previsto na legislação e o que, de fato, é garantido às mulheres em situação de violência.

4087

Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral analisar os desafios da aplicabilidade do Pacote Antifeminicídio no combate à violência de gênero no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender os principais pontos do pacote; (ii) examinar as barreiras jurídicas e sociais à sua implementação; e (iii) discutir possíveis caminhos para uma efetiva aplicação das medidas previstas.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de se repensar a eficácia das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio, considerando não apenas os avanços legislativos, mas também os obstáculos históricos, estruturais e sociais que comprometem a proteção das mulheres em situação de violência. Por meio da análise crítica de fontes doutrinárias, dados estatísticos e legislações pertinentes, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade da legislação penal no combate à violência de gênero.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, tendo como fundamento a análise de obras doutrinárias, legislações pertinentes, artigos acadêmicos e documentos oficiais emitidos por órgãos públicos e institucionais. O método utilizado visa compreender os aspectos legais, sociais e estruturais relacionados à aplicabilidade do Pacote Antifeminicídio.

4088

2 O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: CONCEITO, ORIGEM E PRINCIPAIS PONTOS

2.1 Conceito e Origem da Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio)

A Lei nº 14.994/2024, denominada popularmente como Pacote Antifeminicídio, representa um marco normativo voltado à proteção contra a violência de gênero, tendo como ponto central a tipificação do feminicídio como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro (art. 121-A do Código Penal), rompendo com o entendimento anterior que o tratava apenas como qualificadora do homicídio (inciso VI do art. 121, agora revogado). Trata-se de um conjunto legislativo robusto que não se restringe à criação de um novo tipo penal, mas que amplia a resposta estatal à violência baseada no gênero, por meio do agravamento das penas e do fortalecimento de mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores.

Embora a expressão “pacote” não se refira a um único projeto de lei, ela tem sido utilizada para designar esse conjunto de medidas legislativas articuladas em resposta à crescente onda de feminicídios e à demanda social por providências mais efetivas. A referida

Lei surgiu de um projeto de lei (PL 4.266/2023) da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), que foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em outubro de 2024, em meio à ampla repercussão de casos de feminicídio que geraram intensa comoção pública. Entre as parlamentares que se destacaram na articulação política do pacote está a deputada federal Maria do Rosário (PT/RS), que à época classificou a situação como uma “epidemia de feminicídios” e apontou a falência das estruturas estatais na prevenção e repressão a tais crimes (Brasil, 2024).

A emergência da proposta legislativa está intrinsecamente relacionada ao reconhecimento de que o arcabouço jurídico então vigente era insuficiente para enfrentar de modo eficaz a violência letal contra mulheres. Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que, somente em 2022, mais de 1.400 mulheres foram assassinadas no Brasil em razão de sua condição de gênero — uma média de quase quatro feminicídios por dia. O cenário evidencia a urgência de políticas públicas e reformas legais que contemplam a complexidade da violência de gênero, especialmente em um contexto de omissão estatal, subnotificação e impunidade.

Apesar dos avanços representados pela Lei Maria da Penha (LMP) (Lei nº 11.340/2006) e pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) — que introduziu o feminicídio como qualificador do homicídio —, entraves estruturais ainda comprometem a eficácia das normas, como a morosidade judicial, a fragilidade da rede de proteção, a revitimização nos processos e o despreparo dos agentes públicos (Dias, 2024). O Pacote Antifeminicídio, nesse sentido, surge não apenas como reação legislativa à pressão social, mas como instrumento necessário frente à misoginia que estrutura as relações sociais e mantém mulheres e o feminino em situação de vulnerabilidade cotidiana.

Importante destacar que, embora o texto legal utilize a expressão “crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, a formulação carrega uma ambiguidade conceitual que confunde sexo e gênero, conceito esse amplamente debatido no campo jurídico e social. Na prática, a lei visa proteger não apenas quem possui características biológicas tradicionalmente associadas ao sexo feminino, mas também quem expressa socialmente o feminino, incluindo mulheres cisgênero, mulheres transgênero e até mesmo homens trans, a depender do contexto do crime. Essa abrangência é coerente com a concepção original do termo *feminicídio*, cunhado por Diana Russell e Jill Radford, que remete à violência motivada pela percepção social do feminino — ou seja, pelo gênero.

A construção e aprovação da Lei nº 14.994/2024 refletem, portanto, uma tentativa de avançar no enfrentamento da violência de gênero, ainda que permeada por desafios técnicos e políticos que demandam contínua atenção crítica. Mais do que punir, o pacote legislativo tem como horizonte a afirmação da dignidade das pessoas que experienciam o feminino em nossa sociedade e o enfrentamento estrutural da misoginia.

2.2 Medidas Legislativas

As inovações legislativas fortaleceram o caráter punitivo da legislação penal e estabeleceram mecanismos para conferir maior agilidade à tramitação dos processos judiciais, com o objetivo de proporcionar uma resposta mais célere e efetiva às vítimas e à sociedade (Brasil, 2024).

Uma das principais mudanças trazidas pelo pacote foi o aumento das penas para o crime de feminicídio, anteriormente tipificado como uma qualificadora do homicídio, com pena de 12 a 30 anos, conforme o artigo 121, §2º, VI, inciso revogado pela Lei nº 14.994, de 2024, do Código Penal (CP). A partir da promulgação da nova legislação, dispõe o “Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024). Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024). § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024). I – Violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) § 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) Coautoria

(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) § 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no §1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)" (Brasil, 2024). Tal alteração se justifica pelo caráter brutal e recorrente desses crimes, bem como pela necessidade de um efeito dissuasório mais efetivo sobre o agressor.

Ademais, o pacote incorporou novas circunstâncias e agravantes à tipificação do feminicídio, visando contemplar contextos de maior vulnerabilidade e gravidade. Entre essas situações, destacam-se a prática do crime durante a gestação ou nos três meses seguintes ao parto, quando a vítima é responsável por crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência, ou ainda em contextos de violência doméstica e reincidência. A prática do crime na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes da vítima, o descumprimento de medidas protetivas de urgência e o uso de meios cruéis, como veneno, fogo ou tortura, também configuraram agravantes específicas, assim como os casos que envolvem emboscada ou a condição de agente público da vítima (Brasil, 2024).

Com a nova legislação, o feminicídio foi incluído expressamente no rol dos crimes hediondos por meio do inciso I-B do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Embora já fosse considerado hediondo por sua condição de qualificadora do homicídio, essa inclusão reforça a gravidade com que o ordenamento jurídico passou a tratar esse tipo penal, agora reconhecido como autônomo em razão de sua objetividade jurídica plurifensiva — ou seja, não apenas protege a vida da mulher, mas também a dignidade da pessoa humana e a igualdade material entre os gêneros (Brasil, 1990).

4091

A lei prevê a obrigatoriedade de julgamento em prazo mais curto, buscando evitar a impunidade e a revitimização da mulher e de seus familiares. Essa medida está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, incisos III e LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O pacote também determinou o uso obrigatório de tornozeleiras eletrônicas em casos de reincidência ou descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e em casos de "saidinha" da prisão. O monitoramento eletrônico passou a ter previsão legal mais clara e ampla, contribuindo para a proteção da vítima por meio de vigilância em tempo real e acionamento automático das autoridades em caso de aproximação indevida (FBSP,

2024). Já em uso em estados como São Paulo e Mato Grosso do Sul, a medida agora adquire caráter normativo nacional.

2.3 Enfoques Doutrinários sobre o Pacote

A introdução de medidas legislativas voltadas ao combate do feminicídio gerou um intenso debate na doutrina jurídica brasileira, levantando questões sobre as fronteiras e as potencialidades da intervenção penal na violência de gênero. Diversos estudiosos ressaltam o predomínio de uma abordagem punitiva, o que exige uma reflexão crítica sobre sua eficácia na promoção de transformações sociais significativas.

Gomes (2000) evidencia o contraste entre dois modelos penais: o clássico, focado na punição com fins preventivos, e o moderno, que busca a ressocialização do infrator por meio de intervenções respeitosas aos direitos humanos. Nesse sentido, o Pacote Antifeminicídio pode ser interpretado como expressão do punitivismo penal de emergência, pois aposta no agravamento de penas como resposta imediata à violência de gênero. Embora represente um avanço simbólico, tal abordagem não enfrenta as causas estruturais do problema, tampouco garante, por si só, a redução da reincidência, como propõe a criminologia moderna.

“A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal” (Gomes, 2000, p. 40)

Segundo Prado (2024), a ideia de que o aumento das penas terá efeito dissuasório sobre potenciais agressores é falha, principalmente nos crimes de violência doméstica, em que a motivação emocional supera o cálculo racional das consequências jurídicas.

Essa crítica conecta-se à noção de eficácia simbólica da lei, conceito utilizado por juristas como Zaffaroni (1991 *apud* Péres, 2001). Muitas normas penais cumprem uma função de resposta política e simbólica, mas têm baixo impacto sobre as taxas de criminalidade. Em contextos de feminicídio, onde há dinâmica complexa de dependência emocional, vulnerabilidade e medo, a simples majoração de penas é insuficiente para impedir a ação do

agressor: “Sabemos que a execução penal não ressocializa nem cumpre nenhuma das funções ‘re’ que se tem inventado (‘re’-socialização, personalização, individualização, educação, inserção, etc.), que tudo é mentira e que pretender ensinar um homem a viver em sociedade com seu encarceramento e, como diz Carlos Elbert, algo tão absurdo como pretender treinar alguém a jogar futebol dentro de um elevador” (Zaffaroni, 1991, p. 223).

Nesse sentido, a literatura contemporânea ressalta a necessidade de se articular medidas preventivas às punitivas. A violência de gênero, para ser eficazmente combatida, exige ações integradas de educação em direitos humanos, políticas de empoderamento feminino, fortalecimento da rede de atendimento às vítimas e programas de reeducação de agressores (FBSP, 2024). O fortalecimento da LMP, que preconiza medidas protetivas de urgência, acompanhamento psicológico e incentivo a centros de acolhimento, é imprescindível para que a resposta estatal seja completa e não apenas repressiva.

Outra vertente doutrinária analisa o papel do direito penal como instrumento de transformação social. Para Baratta (2023), embora o direito penal tradicionalmente atue na manutenção da ordem social, ele pode, em determinados contextos, assumir uma função emancipatória, como na defesa dos direitos das mulheres. Contudo, essa função deve ser encarada de forma crítica: o direito penal isoladamente não transforma estruturas culturais enraizadas, como o patriarcado e a desigualdade de gênero.

4093

3 BARREIRAS JURÍDICAS E SOCIAIS À IMPLEMENTAÇÃO DO PACOTE

3.1 Fragilidades Institucionais no Sistema de Justiça Criminal

A implementação efetiva das ações legislativas destinadas a combater o feminicídio enfrenta desafios consideráveis devido às vulnerabilidades institucionais do sistema de justiça criminal brasileiro. A efetividade dessas normas depende fortemente da infraestrutura e da habilidade dos órgãos responsáveis pela sua execução, tais como as delegacias especializadas, o Ministério Público (MP) e o Poder Judiciário.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), por exemplo, são fundamentais para o primeiro acolhimento das vítimas e a formalização das denúncias. No entanto, conforme relatório do FBSP (2023), apenas cerca de 7% dos municípios brasileiros possuem unidades especializadas, o que demonstra uma cobertura insuficiente para atender a demanda nacional. Mesmo nas cidades em que essas delegacias existem, muitos

equipamentos funcionam em horários restritos e carecem de profissionais treinados para lidar com a complexidade dos casos de violência de gênero.

A morosidade no julgamento dos casos de violência doméstica é agravada pela sobrecarga das varas e pela disparidade no volume de processos, que pode variar de 670 a 12.944 por unidade. Em alguns casos, há mais de 3.000 processos por servidor, o que compromete a celeridade e a efetividade das decisões judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Por outro lado, o Judiciário também se depara com obstáculos consideráveis. Embora tenham sido estabelecidas varas específicas para casos de violência doméstica, elas ainda não atendem à demanda atual e nem sempre possuem uma equipe técnica multidisciplinar, incluindo psicólogos e assistentes sociais, que são fundamentais para a correta condução dos processos (Prado, 2024). Ademais, a lentidão do sistema judicial é uma questão persistente: casos de violência contra a mulher costumam levar anos para serem resolvidos, o que abala a confiança das vítimas no sistema de justiça.

A falta de coordenação entre os órgãos que compõem a rede de proteção é outro elemento que amplifica as fragilidades institucionais. A ausência de uma comunicação efetiva entre as delegacias, o MP, as Defensorias Públicas (DPEs) e a justiça abre brechas na proteção das mulheres, o que muitas vezes resulta em novos episódios de violência.

4094

Essas falhas estruturais sugerem que, além das alterações legislativas do Pacote Antifeminicídio, é indispensável investir na modernização e formação das entidades governamentais encarregadas de sua implementação. Sem uma organização institucional adequada, os progressos legais podem se restringir à esfera da eficácia simbólica, sem produzir um impacto concreto na diminuição da violência de gênero no Brasil.

3.2 Dificuldades na Aplicação das Medidas Protetivas e a Cultura do Silêncio

Apesar de previstas em lei, as medidas protetivas nem sempre resultam em segurança real para as mulheres, pois sua eficácia depende de uma rede de apoio que muitas vezes não existe. A ausência de serviços públicos estruturados para acompanhar e amparar essas vítimas permite que a violência se repita. Soma-se a isso a fragilidade na fiscalização por parte dos órgãos competentes, que, por falta de recursos ou organização, não conseguem garantir o cumprimento das determinações judiciais. Essa falha institucional enfraquece a

resposta do Estado e contribui para a sensação de impunidade entre os agressores (Coelho, 2010; Carvalho, 2014 *apud* Quintão, 2018).

No estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, em agosto de 2024, cerca de 500 presos progrediram do regime fechado para o semiaberto sem o uso de tornozeleiras eletrônicas, devido à dificuldade na aquisição dos equipamentos. Embora aproximadamente 2.800 apenados estejam devidamente monitorados, outros permanecem sem qualquer fiscalização eletrônica, o que compromete a efetividade da progressão penal e representa um risco à segurança pública (SEAP/RN, 2024).

A ausência de presídios voltados ao regime semiaberto no estado faz com que essa etapa da pena seja cumprida exclusivamente em prisão domiciliar com tornozeleira. No entanto, quando o equipamento não está disponível — como tem ocorrido desde o final de 2022 devido a falhas no fornecimento e ausência de peças para reposição — o monitoramento deixa de ocorrer. O juiz da 1^a Vara Regional de Execuções Penais, Henrique Baltazar, destacou que a progressão de regime é obrigatória quando o apenado preenche os requisitos legais, mesmo que o Estado não disponha dos meios técnicos para fiscalizá-lo, evidenciando uma lacuna entre a norma jurídica e a capacidade de aplicação prática pelo poder público (SEAP/RN, 2024).

Nas análises realizadas por Molina, Gonçalves e Melo (2024), as vítimas de violência doméstica relataram experiências de revitimização ao procurarem ajuda nas delegacias e tribunais. Em um caso ocorrido na 3^a Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, em São Paulo, muitas mulheres foram tratadas com indiferença ou hostilidade por policiais, que duvidavam de suas versões e questionavam sua aparência ou comportamento. Nos tribunais, o tratamento descredibilizador por parte de servidores reforçou o sentimento de vergonha e impotência, levando muitas a desistirem de denunciar, acreditando que o sistema de justiça não lhes proporcionaria a proteção necessária. Um magistrado, ao sugerir uma reaproximação entre o agressor e a ofendida, exemplificou essa hostilidade, afirmando que “ninguém agride ninguém de graça”.

Existe uma questão pouco discutida nos debates convencionais: a pressão da comunidade para o silêncio. Em comunidades de pequeno porte, a denúncia de violência doméstica pode ser interpretada como uma “ruptura da harmonia familiar”, resultando na exclusão social da vítima e de seus descendentes. Diversas mulheres optam por permanecer

4095

em silêncio não só por receio do agressor, mas também para evitar a marginalização social e a estigmatização em seus círculos sociais.

Portanto, superar as dificuldades na aplicação das medidas protetivas exige uma abordagem que vá além do fortalecimento institucional. É necessário também um enfrentamento cultural e social que reconheça as múltiplas formas de silenciamento e promova mudanças profundas na maneira como a violência de gênero é percebida e combatida no Brasil.

4 CAMINHOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

4.1 Estrutura Institucional e Políticas Públicas Intersetoriais

A efetiva aplicação do Pacote Antifeminicídio demanda não apenas mudanças legais, mas também a reestruturação profunda da atuação estatal por meio de políticas públicas integradas e uma governança intersetorial capaz de romper com a lógica fragmentada que historicamente marca a resposta institucional à violência de gênero.

A violência contra a mulher é um fenômeno multidimensional que exige uma resposta igualmente complexa, articulada entre diferentes setores — segurança pública, saúde, educação, assistência social e justiça — operando em rede e com foco na prevenção, proteção, responsabilização e reparação.

Com a promulgação da LMP, a violência contra a mulher passou a ter reconhecimento jurídico e social, promovendo respostas mais amplas e estruturadas. Assim, torna-se necessário ir além do modelo reativo baseado apenas na punição do agressor, instituindo fluxos interinstitucionais integrados, com ações coordenadas entre saúde, assistência social e segurança pública. Esse modelo fortalece a prevenção, proteção e reeducação, conforme os eixos propostos pela lei (Barsted, 2008 *apud* Oliveira *et al.*, 2020).

A criação de comitês intersetoriais permanentes pode fortalecer a implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Esses comitês devem articular ações entre os governos e a sociedade civil, promovendo a integração da Rede de Atendimento. A formação contínua de agentes públicos e a ampliação de serviços especializados, como Casas-Abrigo e Centros de Referência, são essenciais para garantir atendimento humanizado e eficaz. A atuação coordenada permite planejamento, monitoramento e respostas mais efetivas (Brasil, 2011).

4096

As políticas públicas intersetoriais devem prever ações de empoderamento econômico e educacional, especialmente voltadas a mulheres em situação de vulnerabilidade, reconhecendo que a dependência financeira é um dos principais fatores que perpetuam o ciclo da violência.

4.2 Participação Social e Valorização de Boas Práticas Locais

A implementação do Pacote Antifeminicídio não é exclusivamente responsabilidade do Estado ou do sistema de justiça: requer a participação ativa da sociedade civil na elaboração de soluções locais, sustentáveis e arraigadas nas realidades locais. É essencial o envolvimento ativo de coletivos, entidades não governamentais, conselhos de direitos, redes de suporte comunitário e movimentos feministas para intensificar a luta contra a violência de gênero e acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas no pacote.

A participação ativa da sociedade civil fortalece a formulação de políticas públicas e pode reduzir desigualdades, especialmente em contextos de violência. Quando planejada e contínua, essa atuação permite que demandas sociais influenciem diretamente as decisões governamentais, promovendo maior inclusão e eficiência (Gohn, 2003 *apud* Barche; Luiz; Pagliari, 2021).

Dentro do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci II, que tem como objetivo reduzir a criminalidade e reforçar a segurança em áreas prioritárias do Brasil, uma estratégia eficaz é a valorização de iniciativas locais. Diversas cidades estão implementando soluções inovadoras, como as Patrulhas Maria da Penha, que atuam em parceria com equipes de assistência social. Além disso, estão sendo utilizados aplicativos para denúncias discretas de mulheres em situações de risco, assim como centros de reabilitação voltados para homens agressores. O Bolsa-Formação, que disponibilizou mais de 63 mil vagas para a capacitação de policiais, bombeiros e outros profissionais, são fundamentais na formação contínua desses agentes. Também houve a doação de 1,62 mil veículos, dos quais 693 foram designados para apoiar as iniciativas do Pronasci II, com o intuito de fortalecer as capacidades operacionais dos municípios (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

No entanto, essas práticas exemplares frequentemente permanecem ocultas ou isoladas, sem sistemas de avaliação, replicação ou financiamento contínuo. Por meio do Ministério das Mulheres e em colaboração com os entes federativos, é imprescindível que o

4097

governo federal estabeleça um banco de boas práticas, com critérios de avaliação e estímulo à sua disseminação, considerando as particularidades culturais e territoriais de cada região.

A ampliação dos fóruns de controle social, tais como os conselhos municipais e estaduais de direitos das mulheres, precisa ser apreciada como instâncias deliberativas, e não meramente de consulta. A sua intervenção pode assegurar que os fundos destinados à luta contra o feminicídio sejam empregados de maneira transparente e que as escolhas sobre as prioridades políticas correspondam às necessidades concretas da população (Gomes, 2024).

Em última análise, campanhas de mobilização social em conjunto com redes comunitárias têm o potencial de expandir a disseminação de mensagens de prevenção, romper o ciclo de silêncio e fomentar uma cultura de rejeição à violência. A criação de soluções efetivas requer, invariavelmente, o reconhecimento da sociedade como parceira nas mudanças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) representa uma resposta legislativa relevante diante do alarmante cenário de violência de gênero no Brasil, especialmente no que diz respeito ao feminicídio. As medidas propostas pelo pacote — como o endurecimento das penas, a utilização obrigatória de tornozeleiras eletrônicas e a priorização processual — demonstram uma tentativa do Estado de agir com maior rigor e celeridade na proteção das mulheres. Contudo, os avanços legislativos, por si sós, são insuficientes para alterar a realidade concreta das vítimas sem um compromisso efetivo com a implementação e a articulação das medidas previstas.

O estudo evidenciou que ainda existem sérios entraves à efetiva aplicabilidade do pacote, relacionados às fragilidades institucionais, à escassez de recursos, ao machismo estrutural e institucional, à falta de formação específica dos profissionais envolvidos e às profundas desigualdades regionais. Esses fatores tornam inócuos muitos dos dispositivos legais e revelam a distância entre o texto da lei e a sua execução prática.

Diante disso, apontou-se que os caminhos para uma aplicação efetiva do Pacote Antifeminicídio passam pela articulação entre políticas públicas intersetoriais, investimentos em formação continuada de agentes públicos, fortalecimento das estruturas de atendimento às vítimas e, sobretudo, pela participação ativa da sociedade civil. O

reconhecimento e a valorização de boas práticas locais também se mostraram estratégias promissoras para adaptar as políticas de enfrentamento à realidade diversa do território brasileiro.

A violência contra a mulher é um fenômeno que desafia o Estado democrático de direito e expõe as falhas de um sistema ainda marcado por lógicas patriarcais. Portanto, o enfrentamento ao feminicídio não pode ser restrito ao campo penal: exige uma atuação ampla, transversal e comprometida com os direitos humanos, a equidade de gênero e a justiça social.

Conclui-se, assim, que o Pacote Antifeminicídio só cumprirá seu papel transformador se for compreendido como parte de um esforço mais abrangente de reconstrução institucional e cultural. A eficácia do direito penal, nesse contexto, dependerá menos da rigidez das penas e mais da capacidade de o Estado atuar de forma integrada, acolhedora e democrática. É nesse horizonte que reside a possibilidade de construção de uma sociedade verdadeiramente comprometida com a proteção e a dignidade das mulheres.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

4099

BARCHE, Tayná Schnepper; LUIZ, Danuta Estrufika Cantoia; PAGLIARI, Alessandra Andri. **Participação e controle social: elementos para pensar a conjuntura**. Caderno Humanidades em Perspectivas, Curitiba, v. 5, n. 13, p. 46-51, 2021. Disponível em: https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/1593?utm_source=uninter-noticias&utm_medium=referral. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 3 maio 2025.

CARVALHO, Fabiano. Medidas Protetivas de Urgência na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: **Revista Forense**, v.106. 408, p. 145-165, mar./abr. 2014.

COELHO, Marcel de Alexandre. Breves considerações sobre a Lei nº. 11.340/2006: a razão de ser conhecida como "Lei Maria da Penha"; a inconstitucionalidade de gênero; medidas protetivas; e a existência de crimes de ação penal pública condicionada. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jun. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27275>. Acessado em: 3 maio 2025.

4100

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres: relatório. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24.** Meu Site Jurídico, 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 2 maio 2025.

GOHN, M. G. **Movimentos Sociais no Início do Século XXI: antigos e novos atores sociais.** Petrópolis: Vozes, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência. 2. Ed. Vol.1. Ver., Atual e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2023*. Brasília: IPEA, 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório de gestão integrado 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/auditorias/relatorio-de-gestao-atualizado%20-%202024.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.

MOLINA, Luciano Senna; GONÇALVES, Maria Célia da Silva; MELO, Gilson Martins de. *Vitimização secundária contra a mulher: práticas estatais perpetuadoras da desigualdade e da violência de gênero*. DIREITO EM REVISTA, ISSN: 2178-0390, Paracatu, Vol. 9, jan./dez. 2024. DOI: [10.5281/zenodo.11580738]. Disponível em: [https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/5456/3122]. Acesso em: 3 de maio de 2025.

OLIVEIRA, Andréia Soares de et al. *Contribuições para a formação de profissionais da segurança pública no enfrentamento da violência contra a mulher*. 1. ed. Brasília: PMDF; TJDFT, 2020. 303 p. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/livro-njm_pmdf.pdf. Acesso em: 3 maio 2025.

PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. *A função simbólica do direito penal como matriz oculta da política criminal brasileira contemporânea*. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82005/178399.pdf?sequ=1>. Acesso em: 3 maio 2025.

4101

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

QUINTÃO, Jéssica Mara Bento. *A ineficiência prática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades Doctum de Guarapari, Guarapari, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2436/1/A%20INEFICI%C3%8ANCIA%20PRATICA%20DAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20PREVISTA%20NA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

SEAP/RN – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. *Cerca de 500 presos progridem de regime sem tornozeleira eletrônica no RN por falta de equipamento*. Natal: SEAP, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/08/08/cerca-de-500-presos-progridem-de-regime-sem-tornozeleiraelettronica-no-rn-por-falta-de-equipamento-diz-seap.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2025.



Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN  ACCESS

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas; a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro; Revan, 1991.

4102